



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI nº 4477, DE 2012

(Deputado Wellington Fagundes)

"Altera a redação do art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a finalidade de disciplinar a divulgação de reclamações contra fornecedores em cadastros públicos mantidos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 44 do CDC que o artigo 1º do PL nº 4477/12 pretende modificar.

Justificativa

A supressão proposta na presente emenda se faz necessária na medida em a obrigação criada no §3º do fornecedor proceder à exibição no seu local de negócio da relação atualizada dos dez fornecedores mais reclamados em seu estado ou no Distrito Federal ou no país é **inconstitucional**.

O projeto de lei em análise inverte as funções e responsabilidades do ente público para torna-las de responsabilidade do ente privado, do fornecedor de produtos e serviços, ao demandar da livre iniciativa um papel que pertence ao Estado, **o que viola os comandos**

constitucionais dos artigos 5º, inciso XXXII¹ e 174².

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 5º, inciso XXXII da Constituição determina que cabe ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Assim sendo, **a defesa do consumidor sua proteção e a fiscalização de seu cumprimento são de responsabilidade do Estado, e não do fornecedor.**

O artigo 174 da Constituição determina que o Estado como agente normativo e regulador deve exercer, na forma da lei, **a fiscalização**, incentivo e planejamento da atividade econômica.

Portanto, é do Estado o dever de proteger o consumidor. Ao ente privado compete agir em consonância com Código de Defesa do Consumidor, mas extrapola sua capacidade e atribuição o exercício do poder de polícia privativo do Estado de **denunciar, fiscalizar e tornar público** quem esteja em débito com a atenção legal ao consumidor.

Além disso, é de conhecimento geral que os órgãos de defesa do **consumidor já publicam anualmente o cadastro dos fornecedores que possuem reclamações fundamentadas**, de modo que se torna no mínimo desnecessário exigir o mesmo dos fornecedores, tal como pretende o PL nº 4477/12.

Até o próprio autor do projeto reconhece **que “desde 2003, o Brasil conta com o SINDEC, Sistema Nacional de Informações do Consumidor, que é coordenado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça.** O SINDEC integra as informações sobre consumo provenientes de Procon de 23 Estados e do Distrito Federal, o que **viabiliza a elaboração e a publicação do cadastro de reclamações fundamentadas**, de

que trata o art. 44 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90)”.

Portanto, o portal eletrônico do Ministério da Justiça já exhibe, bem como o portal dos Procons dos diferentes Estados da República Federativa do Brasil, o cadastro de reclamações fundamentadas dos fornecedores faltosos, que os consumidores já acessam **livremente e sem ônus algum.**

Diante do exposto, a supressão do § 3º, proposto no art. 1º do PL nº 4477/12 para ser acrescentado ao artigo 44 do CDC, é medida que se impõe.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2014.

Deputado **SILVIO COSTA** – PSC/PE

² Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS